



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.726790/2014-34
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.424 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de março de 2017
Assunto IRPJ/CSLL
Recorrente VONPAR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até que seja apreciado no CARF o processo 11065.720392/2012-31.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 2ª Turma da DRJ/BHE, em sessão de 20 de outubro de 2015 (fls. 5770/5790)¹, que julgou improcedente a impugnação apresentada perante aquela Turma Julgadora e manteve os lançamentos de IRPJ/CSLL em sua totalidade.

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Os lançamentos em discussão encontram-se assim retratados nos autos de infração de IRPJ e CSLL (fls. 5412/5426):

a) IRPJ

0001	ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL EXCESSO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO		
	Valor indedutível de juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio não adicionado ao Lucro Líquido do período, para a determinação do Lucro Real, conforme relatório fiscal em anexo.		
	Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
	31/12/2010	43.745.820,68	75,00
	Enquadramento Legal		
	Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2010:		
	art. 3º da Lei nº 9.249/95.		
	Arts. 247, 249, inciso I, e 347, do RIR/99		

b) CSLL

0001	FALTA/INSUFICIÊNCIA DE ADIÇÕES À BASE DE CÁLCULO AJUSTADA DA CSLL JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO PAGOS OU CREDITADOS		
	Valor indedutível de juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio não adicionado ao Lucro Líquido do período, para a determinação do Lucro Real, conforme relatório fiscal em anexo.		
	Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
	31/12/2010	43.745.820,68	75,00
	Enquadramento Legal		
	Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2010:		
	Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90; art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95; art. 2º da Lei nº 9.249/95		
	Art. 9º da Lei nº 9.249/95, com as alterações dos arts. 78 e 88 da Lei nº 9.430/96		
	Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08		

DA ACUSAÇÃO FISCAL

Por bem resumir o litígio, adoto o relatório da decisão recorrida, ajustando-o quando necessário (Relatório Fiscal – RF – fls. 5427/5454):

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

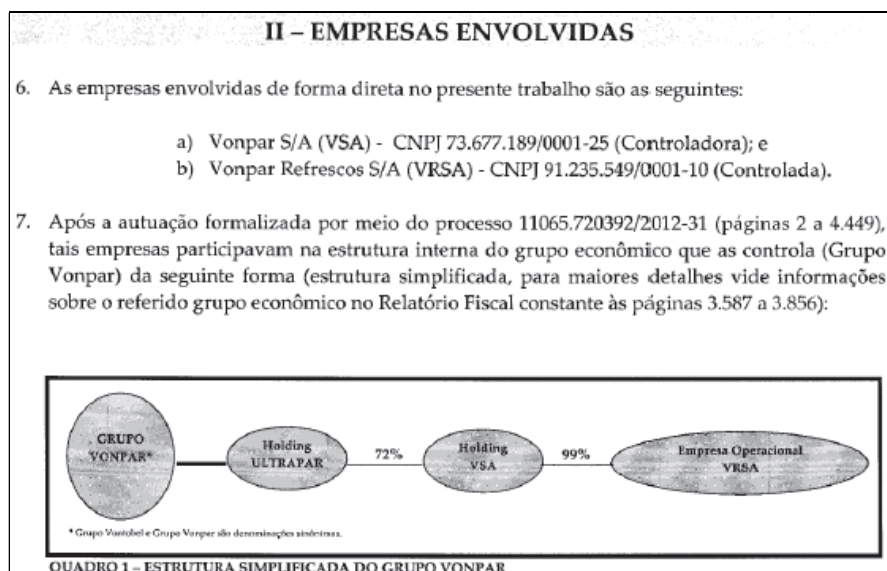
“Inicialmente, a autoridade fiscal informa que o relatório trata de crédito tributário complementar ao crédito tributário original constante às páginas 1 a 5.238 (provas instruídas do processo 11080.727488/2013-12). Acrescenta que o processo original tratou de dedução indevida de Juros Sobre Capital Próprio – JCP nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL da Vonpar S/A (VSA) nos anos-calendários 2008 e 2009 e que o presente crédito tributário complementar (processo 11080.726790/2014-34) estende a autuação para o ano de 2010. Informa também que o relatório deve ser analisado em conjunto com o trabalho original que está detalhado no relatório fiscal constante às folhas 4.905 a 4.935.

Da mesma forma que no processo anterior, a autoridade fiscal informa que a análise do processo administrativo-fiscal 11065.720392/2012-31 (páginas 2 a 4.449) é premissa para entendimento da autuação e que suas motivações e seus argumentos foram utilizados como subsídio ao crédito constituído no processo atual. Acrescenta que às páginas 3.587 a 3.856 constam detalhamentos das motivações de crédito tributário constituído contra a controlada da autuada, a empresa Vonpar Refrescos S/A (VRSA).

Descreve a estrutura simplificada do Grupo Vonpar da seguinte maneira:

- Grupo Vonpar composto pela Holding Ultrapar que detém 72% da Holding Vonpar SA (VSA) que detém 99% da empresa operacional Vonpar Refrescos AS (VRSA)”.

Esquemáticamente (RF – fls. 5428):



“Informa que a VSA deduziu das bases de cálculo do IRPJ e CSLL no ano de 2010 o montante de R\$ 59.997.960,00.

Desse montante, R\$ 29.696.506,00 apurados entre os anos de 2003 e 2007. Nesse período, a VSA apurou JCP de acordo com a legislação, mas tal apuração foi extracontábil, não sendo efetuado

nenhum registro na contabilidade, nem realizado ato formal aprovando eventuais distribuições aos seus acionistas.

Acrescenta que a VSA, no exercício de sua faculdade, optou por não pagar, nas competências de 2003 a 2007, os JCP apurados de forma extracontábil. Optou por apurar e acumular tais juros até a competência de 2008, ano em que iniciou os pagamentos. Ou seja, apropriou no resultado tais juros no momento que entendeu oportuna sua liquidação perante seus acionistas. Porém, quanto a dedutibilidade de JCP, está sedimentado na atual jurisprudência que o regime de competência é um dos critérios legais que devem ser observados para dedução de JCP na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL e a VSA não observou tal critério.

Informa também que conforme amplo detalhamento contido no Relatório Fiscal referente ao processo 11065.720392/2012-31 constante às páginas 2 a 4.449, o qual evidenciou planejamento tributário ilegal implementado pelo Grupo Vonpar, visando ocultar aquisição ilegal das próprias ações de uma de suas controladas (a VRSA), o fisco recalculou (fls. 5.358 a 5.363) os JCP apurados pela VSA no ano de 2010 (considerando influência dos recálculos já efetivados para os anos de 2008 e 2009 no processo 11080.727488/2013-12), tendo por base o patrimônio líquido calculado pelo fisco em 31 de dezembro de 2009, bem como, as variações informadas pela própria VSA durante o ano de 2010.

Para o recálculo foram mantidas as mesmas informações e os mesmos critérios de cálculo contidos no Demonstrativo do cálculo dos JCP – Cálculo da VSA (fls. 5.267 a 5.273). A mudança ocorrida em tal demonstrativo refere-se ao saldo inicial de patrimônio líquido, o qual foi alterado de R\$ 535.836.933,10 (página 5.267, referente ao saldo inicial apurado pela VSA) para R\$ 301.848.625,13 (página 4.874, referente ao saldo final em 31 de dezembro de 2009 apurado pelo fisco).

O recálculo apresentado resultou em glosa (indedutibilidade) de mais R\$ 14.000.451,25 de JCP contabilizados e pagos na competência 2010.

Finaliza concluindo que os JCP de R\$ 59.997.960,00, contabilizados como despesa e diminuídos das bases de cálculo do IRPJ e CSLL no ano de 2010, devem limitar-se ao montante de R\$ 16.301.003,15. A diferença entre o valor pago (R\$ 59.997.960,00) e o valor apurado como dedutível pelo fisco (R\$ 16.301.003,15) perfaz o montante de R\$ 43.696.957,25. Essa diferença é o objeto da presente constituição de crédito. Compõe-se da glosa de R\$ 29.696.506,00 decorrentes da violação ao princípio da competência e de R\$ 14.000.451,25 decorrentes do recálculo das bases de cálculo dos JCP apurados pela VSA em 2010 com base no PL reduzido pelo lançamento em VRSA”.

Esquemáticamente:

QUADRO 8 - ORIGEM DOS JCP PAGOS EM 2010			
COMPETÊNCIA	JCP - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO R\$		
	A) DA COMPETÊNCIA	B) DE PERÍODOS ANTERIORES	C) PAGO (A+B)
2010	30.301.454,00	29.696.506,00	59.997.960,00

32. No entendimento do fisco, corroborado pelas diversas fontes legais citadas e estudos, tendo por base as informações já apresentadas, as seguintes parcelas dos JCP pagos pela VSA são indedutíveis:

QUADRO 9 - JCP INDEDUTÍVEIS			
JCP INDEDUTÍVEIS - R\$			
Ano	a) Dedução ¹	b) Apuração ²	c) JCP Indedutíveis ²
2010	59.997.960,00	30.301.454,00	29.696.506,00

45. O recálculo (páginas 5.358 a 5.363) foi denominado **Demonstrativo do cálculo dos JCP do período compreendido entre 31 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010 - RECÁLCULO DO FISCO**. Tal recálculo gerou o seguinte montante anual indedutível de JCP para a competência 2010:

JCP - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO RECÁLCULADO R\$			
COMPETÊNCIA	A) APURADO PELA VSA	B) APURADO PELO FISCO	C) VALOR INDEDUTÍVEL (A-B)
2010	30.301.454,40	16.301.003,15	14.000.451,25

46. O recálculo apresentado resultou em glosa (inedutibilidade) de mais R\$ 14.000.451,25 de JCP, adicionalmente ao valor indedutível já demonstrado no tópico anterior (R\$ 29.696.506,00), referente a JCP advindo de competências anteriores.

DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO RECORRIDA

Irresignada, a autuada apresentou impugnação aos lançamentos (fls. 5474/5504), assim resumida pela decisão recorrida (fls. 5773/5775):

“Quantificação incorreta dos JCP em razão da redução no PL de VRSA.

A autuação com base na redução do PL apóia-se no lançamento efetuado no processo 1105.720392/2012-31, razão pela qual anexa ao presente processo a impugnação e o recurso voluntário apresentados por VRSA para combater o lançamento citado, por entender que nas peças restou demonstrado que não houve quantificação incorreta do PLC de VRSA, em razão de não ter ocorrido a compra de suas próprias ações.

Possibilidade de dedução, em 2010, do JCP apurado em períodos anteriores.

Novamente, a impugnante remete às alegações do processo 1105.720392/2012-31, transcrevendo as seguintes razões:

(i) os limites previstos na Lei nº 9.249/95 para a dedutibilidade dos JCP relacionam-se exclusivamente à taxa de juros (TJLP aplicada ao Patrimônio Líquido) e à existência de resultado distribuível pela pessoa jurídica (50% dos lucros correntes ou acumulados, valendo o que for maior);

(ii) a lei não estabelece qualquer limite temporal para o pagamento dos JCP, daí que os JCP calculados mediante a aplicação da TJLP em determinado período podem ser pagos em período subsequente, bastando,

para tanto, que existam lucros correntes ou acumulados em montante igual ou superior ao dobro do valor pago aquele título;

(iii) confirma tal conclusão o fato de a dedução dos JCP configurar um mecanismo de correção dos efeitos da inflação (ainda que abrandada) sobre o PLC, daí que, perdurando tais efeitos no tempo, não faria sentido condicionar a referida dedução ao pagamento dos JCP no mesmo período-base em que calculados;

(iii) ao prever que os JCP são dedutíveis segundo o regime de competência, a Instrução Normativa ("IN") da Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF") nº 11/96 apenas esclarece que a despesa a eles relativa deve ser reconhecida no período-base em que for deliberado o seu crédito ou pagamento, pois apenas nesse momento teria nascido a obrigação a eles relativa, indispensável ao reconhecimento de despesas na forma daquele regime;

(iv) interpretação diferente da IN SRF nº 11/96 acarretaria a conclusão de que ela teria extrapolado sua função meramente regulamentar, em clara violação ao princípio da legalidade, ante a inexistência de lei condicionando a dedutibilidade do JCP ao seu pagamento no mesmo período-base em que calculado; e

(v) ainda que por absurdo fossem procedentes os argumentos da fiscalização, o cálculo do PLC de VRSA deveria ser ajustado para a refletir adequadamente a glosa das despesas de JCP relativas a anos-calendários anteriores; e os efeitos do cômputo do custo integral de ágio em 08.01.2007.

Cita jurisprudência.

Improcedência dos autos em razão de a glosa da despesa de JCP deduzida pela impugnante acarretar, necessariamente, a eliminação de tributação de receitas de JCP, no mesmo valor.

Nesse ponto, discorre o impugnante sobre a natureza jurídica do JCP defendendo ser de distribuição de lucros. Faz histórico sobre a legislação, junta doutrina e, ao final, defende a necessidade de neutralizar-se o efeito fiscal adverso da tributação da receita com JCP recebidos em conjunto com a glosa do JCP pagos. Cita minuta do TVF no qual a fiscalização defendia a neutralidade dos efeitos fiscais na cadeia de pagamentos e recebimentos de JCP no grupo Vonpar.

Pedido

Em face do exposto, requer sejam julgados improcedentes aos autos com a conseqüente extinção do crédito tributário decorrente”.

Analisando o litígio instaurado, a 2ª Turma da DRJ/BHE assentou:

Quanto à quantificação incorreta dos JCP em razão da redução no PL de VRSA:

“Conforme explica a Autoridade Fiscal e reconhece a impugnante, a glosa relativa à redução no PL decorre do lançamento efetuado no processo 11065.720392/2012-31. Por esta razão, não cabe aqui enfrentar os

fundamentos do lançamento nem as alegações do contribuinte sobre o tema, pois tal enfrentamento é de competência do colegiado da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de Porto Alegre, em 1ª Instância, e da 2ª Câmara do CARF.

Em 1ª Instância, já foi prolatado o acórdão da turma competente e o lançamento foi integralmente mantido.

(...)

A requantificação do patrimônio líquido de VRSA influenciou o patrimônio líquido de VSA, reduzindo-o, pois esta detinha investimento naquela. Em consequência, o PL de VSA foi reduzido, passando de R\$ 526.971.000,00, em 31 de dezembro de 2006, para R\$ 19.271.000,00, em 31 de janeiro de 2007.

Conforme relatado, este processo trata de crédito tributário complementar ao crédito tributário original, 11080.727488/2013-12. No processo original, houve o recálculo dos JCP apurados em 2008 e 2009, com base nessa requantificação das contas do PL de VRSA. Como o processo atual estende a autuação para o ano de 2010, esse recálculo reflete em 2010. Em função disso, o fisco recalculou os JCP apurados pela VSA no ano de 2010 (considerando influência dos recálculos já efetivados para os anos de 2008 e 2009 no processo 11080.727488/2013-12), tendo por base o patrimônio líquido calculado pelo fisco em 31 de dezembro de 2009, bem como, as variações informadas pela própria VSA durante o ano de 2010.

Não há na impugnação nenhuma oposição aos valores utilizados além da oposição à requantificação do PL. Conforme citado, essa requantificação foi mantida no processo de VRSA.

Também foi mantida em 1ª Instância, a requantificação em VSA, anos 2008 e 2009. O acórdão foi assim ementado:

(...)

Os JCP possuem como base de cálculo as contas do Patrimônio Líquido, as quais devem ser quantificadas de acordo com os critérios contábeis aplicados aos fatos efetivamente ocorridos, e não de acordo com sua estrutura formal e artificial.

Tendo sido mantido o lançamento que, desconsiderando a operação realizada pela VRSA, trouxe novos valores ao seu PL, e, também, o lançamento original em VSA, anos 2008 e 2009, deve ser mantida a glosa dos valores excedentes apurados pela recorrente, em 2010, com base nos saldos das contas do PL anteriores à redução.

Quanto à possibilidade de dedução, em 2010, do JCP apurado em períodos anteriores.

“O contribuinte invoca a economia processual para aproveitar as alegações do processo 11065.720392/2012-31 reproduzidas no documento 3 em relação a possibilidade de dedução de JCP apurados em períodos anteriores. Na mesma toada, por concordar com as razões que levaram a 1ª Turma da DRJ de Porto Alegre, no citado acórdão 10-42.451, a não acatar

os argumentos do contribuinte, faço minhas suas razões de decidir que reproduzo a seguir:

(...)

Mais uma vez, entendo mostrar-se correto o entendimento esposado pela autoridade fiscal.

Ora, impõe-se estabelecer, de início, que o artigo 9º da Lei nº 9.249/95, a seguir transcrito, que disciplina a dedução dos JCP na apuração do lucro real, - artigo esse reproduzido pelo artigo 347 do RIR/99, tendo ambos sido consignados como fundamento legal do lançamento -, é norma tributária concessiva de faculdade, que autoriza o contribuinte a deduzir, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em determinado ano-calendário, despesas de JCP incidentes sobre o Patrimônio Líquido - PL do ano, consoante limites e condições que fixa. Até a edição dessa lei, tal tipo de dedução era expressamente proibido pelo artigo 49 da Lei nº 4.506/64, também a seguir transcrito, que não admitia como despesas operacionais os valores creditados a sócios da pessoa jurídica, a título de juros sobre o capital social.

(...)

Por força desse comando legal, o autuado possuía, então, direito, em cada ano-calendário do período de 2003 a 2007, a faculdade de deduzir despesas com JCP na apuração do lucro real do ano. Pelos demonstrativos apresentados, porém, verifica-se que optou por não exercer a referida faculdade, acumulando tais valores e procedendo à sua dedução em períodos posteriores, quais sejam, entre os anos-calendário de 2008 a 2010, o que veio dar causa à parte da glosa referente aos JCP. Esclareça-se que a impugnante, nesse ínterim, também se utilizou da dedução dos montantes a que faria jus em cada respectivo período, calculado com base nas contas do Patrimônio Líquido de cada ano-calendário correspondente.

Cabe notar, a este ponto, que, a par do conteúdo facultativo da norma em questão, deve ser considerado, também, que, na ordem tributária vigente, a apuração de tributos é regida pelo princípio da autonomia dos exercícios financeiros e de sua independência.

Tal princípio está consagrado pelo STJ - consoante o decidido no RESP 168379/PR, cujo excerto relevante é abaixo reproduzido. Decidiu-se que, tratando-se do sistema de compensação de prejuízos fiscais, a cada período de apuração do IRPJ corresponde um fato gerador, com base de cálculo própria e independente. Daí se infere que, para aquela Egrégia Corte, não é admissível a transferência de valores pertinentes a um período de apuração de IRPJ, para outro, a não ser mediante expressa autorização legal.

(...)

No caso do IRPJ e da CSLL, a periodicidade de apuração do lucro real é trimestral, sendo possível apenas convertê-la em anual mediante antecipação mensal de recolhimento dos tributos sob a forma de pagamento de estimativas, conforme disciplinamento dado em leis e em atos normativos infralegais específicos. Cada período de apuração, trimestral ou anual, é

único e independente de outro qualquer, possuindo fato gerador e bases de cálculo próprias.

As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL de determinado trimestre ou ano não podem se compor, por definição, com as receitas e despesas de trimestres ou anos anteriores, a não ser mediante expressa autorização legal. O lucro tributável, o lucro real, é aquele apurado no trimestre ou no ano, resultante do lucro líquido apurado sob o regime de competência, com as adições e exclusões autorizadas em lei.

E o regime de competência, sendo critério básico para registro das operações da pessoa jurídica, tanto na contabilidade societária como na fiscal, por força do estipulado no artigo 177 da LSA, a seguir reproduzido - e pelo qual devem ser registradas, na apuração do Resultado do ano, as receitas e despesas incorridas no ano -, é a tradução, no plano contábil, do princípio da autonomia dos exercícios financeiros e sua independência.

(...)

Portanto, se, in casu, a própria impugnante decidiu creditar aos sócios JCP incidentes sobre PL's de anos anteriores, tal decisão não pode ter validade para fins fiscais, visto que se referem a despesas que poderiam ser incorridas em anos anteriores, 2003 a 2007, não nos períodos em que foram realizadas suas deduções, 2008 a 2010. A observância do regime de competência implica o reconhecimento, como despesas dedutíveis, apenas em relação aos juros incorridos no ano de sua contabilização.

A faculdade de pagamento ou crédito de JCP a acionista ou sócio deve ser, então, exercida no ano-calendário de apuração do lucro real. É imperioso, nesta circunstância, para a legitimidade de dedução das correspondentes despesas, ao contrário do pretendido pelo autuado, que os juros pagos ou creditados se restrinjam aos juros incidentes sobre o PL do ano, e não incluam juros incidentes sobre PL de anos anteriores, respeitando-se, assim, o regime de competência e o princípio da autonomia dos exercícios financeiros e de sua independência.

*Esta é a razão porque nem o artigo 9º, da Lei 9.249/95, nem o artigo 347, do RIR/99, aos quais o autuado se refere como não impondo limites a deduções, não necessitam explicitar a subordinação dos JCP ao regime de competência. E, de fato, a IN SRF 11/96, no artigo 29, a seguir reproduzido, ao estipular a observância do regime de competência para tais deduções, expressou apenas o que já estava implícito no artigo 9º, da Lei 9.249/95 como condição para a dedução desse tipo de despesas. Tal disposição é repetida, ainda, no artigo 4º, da IN SRF 41/98, também abaixo transcrita. Trata-se de **faculdade** que somente pode ser exercida no ano-calendário de competência, quando se apuram os valores passíveis de serem pagos ou creditados a título de JCP, aqueles incorridos no ano.*

(...)

Assim, por força dos expressos teores do caput do artigo 9º da Lei 9.249/94 e do artigo 29 da IN SRF nº 11/96, acima reproduzidos, não é suficiente, para caracterizar a observância do regime de competência, que as despesas de JCP sejam reconhecidas no mesmo período da deliberação social que determina o pagamento ou creditamento, consoante defende o autuado. Isto

porque falta a condição necessária para legitimar a dedução, a saber: o pagamento ou crédito contabilmente reconhecido deve se referir exclusivamente aos juros incidentes sobre o PL do mesmo exercício para o qual se apura o lucro real em que se fará a dedução, por serem o que se pode conceber como juros incorridos no período, conforme anteriormente explanado. Não podem se referir a juros incidentes sobre o PL de períodos anteriores, e, portanto, a juros incorridos em períodos anteriores.

Tal entendimento é corroborado, inclusive, por doutrinadores de renome.

Transcreve-se a seguir artigo publicado pelo Dr. Edmar Oliveira Andrade Filho:

(...)

Desta forma, não possui respaldo nas normas de regência o argumento do autuado de que teria observado o regime de competência pelo fato de ter decidido o creditamento do montante de JCP em questão no mesmo período em que levou a efeito a dedução no lucro real de juros incorridos em anos anteriores". (os destaques são do original).

Improcedência dos autos em razão de a glosa da despesa de JCP deduzida pela impugnante acarretar, necessariamente, a eliminação de tributação de receitas de JCP, no mesmo valor.

“Em que pese a profundidade com que o tema foi tratado pela impugnante e a respeitabilidade da doutrina trazida em sua defesa, entendo de forma diversa quanto à natureza jurídica dos juros sobre o capital próprio. No dizer de Maria Helena Diniz, natureza jurídica seria a "afinidade que um instituto tem em diversos pontos, com uma grande categoria jurídica, podendo nela ser incluído o título de classificação". De outra banda, leciona Marcos Bernardes de Mello, que uma classificação deve individuar as espécies considerando seus dados essenciais próprios e exclusivos, que as caracterizam e as distingam das demais.

Os dividendos encontram previsão legal nos art. 201 a 205 da Lei nº 6.404, de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), e representam uma destinação dos lucros da pessoa jurídica (do exercício, acumulados ou mantidos em reservas). Não influenciam, portanto, a apuração dos resultados da pessoa jurídica, nem são dedutíveis para efeito de apuração da base de cálculo do imposto. Por seu turno, os juros sobre o capital próprio disciplinados no art. 9º da Lei nº 9.249/95 são calculados antes da apuração do resultado do período, o qual reduzem (e, em decorrência, reduzem também os lucros a serem distribuídos). Além disso, podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto.

A redução do resultado do exercício e dedutibilidade para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, que são os elementos essenciais que distinguem um e outro instituto, são características inerentes aos custos e despesas, não à distribuição de lucros. Assim, se os juros sobre o capital próprio são “espécie”, o gênero é “despesa”, e não distribuição de lucro como propõe a impugnante.

(...)

O fato de a dedutibilidade dos juros sobre o capital estar limitada ao montante dos lucros do exercício ou acumulados e o seu cômputo opcional à distribuição obrigatória de dividendos de modo algum desnaturam as suas características fundamentais. Como leciona Marcos Bernardes de Mello, “elementos acidentais ou comuns a mais de uma espécie não podem servir de base a uma taxinomia”.

Anoto, por derradeiro, que a questão da natureza jurídica dos juros sobre o capital próprio já foi enfrentada no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, então sob o prisma das receitas deles decorrentes, tendo se chegado a mesma conclusão aqui declinada.

(...)

Quanto à minuta de relatório fiscal, apesar de incluída no CD recebido pela impugnante, não foi utilizada na autuação e não merece discussão. Na folha 8 da impugnação, o contribuinte informa que foi esclarecido pela fiscalização que a minuta estava superada e que o documento parte integrante dos autos era o relatório fiscal.

Logo, o que se discute neste processo é tão somente a utilização excessiva dos Juros sobre Capital Próprio pagos como despesa dedutível pelo contribuinte, excesso decorrente da apuração em desacordo com a competência e decorrente do cálculo sobre Patrimônio Líquido ampliado.

O efeito fiscal dos Juros sobre Capital Próprio eventualmente recebidos pelo contribuinte e contabilizados como receita é matéria totalmente estranha a este processo não cabendo nenhum tipo de reconstituição conforme propõe a impugnante. A receita de JCP recebida não tem nenhuma vinculação com os JCP pagos. É perfeitamente possível uma pessoa jurídica receber JCP relativos a seus investimentos, mas optar por não pagar JCP a seus investidores”.

Para finalizar julgando improcedente a impugnação e mantendo os lançamentos, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. FACULDADE. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. GLOSA DE VALORES EXCEDENTES. JCP PAGOS. JCP RECEBIDOS.

O pagamento ou crédito de Juros sobre Capital Próprio - JCP a acionista ou sócio é faculdade concedida pela lei para ser exercida no ano-calendário de apuração do lucro real, estando a dedutibilidade das despesas financeiras correspondentes restrita aos juros sobre o Patrimônio Líquido incidentes durante o ano da referida apuração, por força do princípio da autonomia dos exercícios financeiros e de sua independência, que se traduz, no plano da contabilidade fiscal, no denominado regime de competência. É obstada a dedução na apuração do lucro real do ano, de juros incidentes sobre Patrimônio Líquido de anos anteriores.

Os JCP possuem como base de cálculo as contas do Patrimônio Líquido, as quais devem ser quantificadas de acordo com os critérios contábeis aplicados aos fatos efetivamente ocorridos, e não de acordo com sua estrutura formal e artificial.

Comprovado erro na quantificação das contas do Patrimônio Líquido, impõe-se o recálculo dos JCP passíveis de dedução, glosando-se os valores excedentes.

Não há nenhum vínculo entre JCP recebidos e JCP pagos. A glosa das despesas com JCP pagos não implica recomposição da receita dos JCP recebidos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010

LANÇAMENTO REFLEXO. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido em relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido*

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada do R. *decisum* em 08/12/2015 (fls. 5803/5804), a recorrente interpôs Recurso Voluntário em 23/12/2015 (fls. 5806/5851), basicamente repisando os argumentos expendidos na impugnação, valendo, por relevante, destacar alguns excertos pontuais:

“Como já visto (...), as despesas com JCP deduzidas pela RECORRENTE no ano-calendário de 2010 foram glosadas pelos AUTOS “em função” (palavras da própria fiscalização) da glosa das despesas com JCP distribuídos por VRSA. Ou seja, a fiscalização não só tinha pleno conhecimento de que os JCP distribuídos pela RECORRENTE correspondiam ao repasse dos JCP recebidos de VRSA, como este vínculo correspondeu justamente à origem dos AUTOS”.

(...)

“Ora (...), ao negar o tratamento fiscal do JCP (despesa financeira dedutível) à parcela dos lucros destinados pela RECORRENTE a seus acionistas e pretender dela exigir diferenças de IRPJ e CSL, jamais se poderia ignorar que RECORRENTE teria, então, oferecido à tributação a parcela de lucros a ela destinada por VRSA a qual o próprio fisco também nega que seja dado o tratamento próprio de JCP”.

(...)

“Das duas uma: ou é conferido o tratamento próprio de JCP ao lucro destinado pela VRSA à RECORRENTE e por esta a seus acionistas (despesa financeira dedutível por parte da

pessoa que os distribuiu e receita financeira tributável por quem os recebeu) ou, uma vez afastado este tratamento, e por uma questão de coerência, deve ser conferido o tratamento fiscal próprio de pagamento de dividendos a ambas as distribuições (despesa indedutível por parte da pessoas que os distribuiu e receita não tributável por quem os recebeu), o que importaria no integral cancelamento dos AUTOS, na medida em que os valores recebidos e subseqüentemente repassados pela RECORRENTE foram os mesmos. Não se pode adotar dois pesos e duas medidas para distribuições absolutamente idênticas e interligadas”.

(...)

“Nessa conformidade, uma vez afastada a natureza de despesa ou receita financeira do pagamento de JCP efetuado, outra opção não há senão tratá-lo como uma distribuição de dividendos. Logo, no caso concreto, se os valores pagos primeiramente pela VRSA e subseqüentemente pela RECORRENTE a título de JCP não pudessem ser qualificados sob tal natureza e reconhecidos como despesas dedutíveis, o que se admite apenas por hipótese, a receita recebida pela RECORRENTE de VRSA corresponderia, necessariamente, a dividendos pagos ou creditados, isentos de tributação”.

(...)

“O procedimento adotado pelos AUTOS acaba por tributar o mesmo lucro duas vezes, em pessoas jurídicas distintas. Com efeito, o lucro de VRSA, em não sendo impactado pela dedução dos pagamentos feitos a título de JCP, é tributado tanto no nível da VRSA quanto no nível da RECORRENTE (na proporção do montante a ela atribuído a título de JCP), na medida em que tal montante foi originalmente tratado como uma receita tributável da RECORRENTE. Ora, ou os valores pagos por VRSA à RECORRENTE são despesas dedutíveis para a VRSA e receitas tributáveis para a RECORRENTE ou, caso contrário, consistem em lucros distribuíveis e, assim, indedutíveis para a VRSA e não tributáveis para a RECORRENTE”.

(...)

“Da análise do processo administrativo-fiscal 11065.720392/2012-31, (...) depreende-se, sem qualquer dificuldade, que VRSA distribuiu R\$ 60.000.000,00 a título de JCP referentes ao ano-calendário de 2010, cabendo o montante de R\$ 59.997.960,00 à RECORRENTE. Ou seja, exatamente o valor por ela distribuído de JCP a seus acionistas”.

“Ora, o vínculo entre os valores recebidos de VRSA a título de JCP pela RECORRENTE com os valores por ela distribuídos a seus acionistas é irrefutável e, como se não bastasse isso, este mesmo vínculo consistiu no próprio ponto de partida da autuação da Recorrente”.

Discorre longamente acerca da dedutibilidade dos JCP, ainda que em exercícios posteriores aos respectivos anos-calendário, traz doutrina e jurisprudência, argui cerceamento de defesa pelo fato de a decisão recorrida não ter apreciado suas razões em relação ao decidido no processo nº 11065.720392/2012-31 que, no seu posicionamento, por ser citado PA “parte integrante de sua impugnação”, deveria o julgador a quo “sobre elas se manifestar”, e finaliza requerendo provimento de seu Recurso Voluntário.

DAS CONTRARRAZÕES DA PGFN

A Fazenda Nacional, por sua Procuradoria, compareceu aos autos (fls. 5881/5904), rebatendo as colocações da defesa e ratificando o trabalho fiscal, conforme excertos abaixo reproduzidos:

“Conforme destacado no TVF, a recorrente deduziu, entre 2008 e 2010, JCP calculados sobre o patrimônio líquido referente a períodos anteriores.

Sobre esta questão, a recorrente entende que a lei não estabelece qualquer limite temporal para o pagamento dos JCP, daí que os JCP calculados mediante a aplicação da TJLP em determinado período podem ser pagos em período subsequente, bastando, para tanto, que existam lucros correntes ou acumulados em montante igual ou superior ao dobro do valor pago àquele título.

Entende que respeitar o regime de competência, no que toca aos JCP, significa deduzir a despesa no exercício em que estes forem efetivamente pagos, ao invés de deduzi-la na hipótese de apuração (aplicação da TJLP sobre o PLC) desacompanhada de efetivo pagamento.

Acrescenta, ademais, que, uma vez que os JCP foram introduzidos como forma de amenizar os efeitos inflacionários após o fim da correção monetária de balanço, o pagamento e a dedução da despesa de JCP devem poder ser efetuados a qualquer tempo, já que os efeitos da inflação são perenes.

A pretensão da recorrente não merece prosperar.

Cumpra, preliminarmente, noticiar que a matéria em questão (observância do regime de competência para apuração dos JCP e impossibilidade de utilização de bases de exercícios anteriores) foi decidida pela 1ª Turma da CSRF na sessão de janeiro de 2016, nos processos administrativos nº 16327.720497/2011-02, 12963.000065/2010-36 e 16682.721029/2012-89, em sentido favorável à Fazenda Nacional. Os respectivos acórdãos, contudo, não foram formalizados até a data da presente manifestação.

Com relação ao mérito, há que se frisar que o pagamento dos juros sobre o capital próprio não se confunde com as regras para sua dedução. Nas palavras de Edmar Oliveira Andrade Filho: uma coisa é a dedutibilidade; outra, completamente diferente, é a possibilidade de pagamento.

(...)

*O pagamento de JCP é uma **faculdade** conferida aos acionistas, e decorre de princípios como a livre iniciativa e a autonomia privada, dependendo apenas de **decisão formal deles próprios**, por meio de deliberação tomada em assembleia. A pessoa jurídica, com base nos princípios mencionados, tem liberdade e autonomia para decidir o melhor momento e a forma para remunerar o capital dos sócios. Poderá, inclusive, optar pela taxa de rentabilidade que julgar mais adequada. A **dedutibilidade**, porém, estará sempre sujeita às regras trazidas pela Lei nº 9.249/95.*

(...)

Não existe óbice para a assembleia, em exercício posterior, deliberar sobre a remuneração do capital dos sócios na forma que melhor lhe

aprouver. Como já foi visto, os critérios trazidos pela Lei nº 9249/95 dizem respeito apenas aos efeitos fiscais, ou seja, à dedução do lucro real para fins de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica. Logo, a empresa pode determinar o pagamento de juros sobre o capital próprio até mesmo acima dos limites trazidos pela Lei nº 9.249/95.

Porém, a parcela dedutível deve sempre obedecer aos requisitos indicados na legislação. Um dos critérios trazidos pela norma tem natureza quantitativa: a parcela dedutível limita-se ao maior valor entre a) 50% do lucro líquido do período de apuração antes da dedução desses juros, após a dedução da CSLL e antes da provisão para o IRPJ, ou b) 50% do somatório dos lucros acumulados e reservas de lucros.

Os limites em questão bem demonstram que a dedutibilidade dos JCP se vincula ao lucro apurado ao final do exercício social correspondente. Ao assim dispor, a lei quis impedir que todo o lucro do período fosse esvaziado pelo pagamento de JCP, impedindo a tributação. Sendo assim, se a empresa, como no caso dos autos, está pretendendo deliberar JCP sobre exercícios passados (2003 a 2007), é certo que o lucro do respectivo período já teve a sua destinação, não estando mais disponível para fins de pagamento na forma pretendida. E se já foi dada destinação ao lucro dos exercícios encerrados, deve-se respeitar a vontade social externada na assembleia, não podendo ser modificada a qualquer tempo, como se ela não tivesse ocorrido.

(...)

Se a empresa, decidiu pela não remuneração dos sócios por meio do pagamento de juros sobre capital próprio, por óbvio, naquele exercício acabou renunciando à faculdade que lhe foi conferida. Tudo em absoluta conformidade com os princípios da livre iniciativa e da autonomia privada. Porém, no ano subsequente, a parcela dedutível continuará atrelada ao limite trazido pela Lei nº 9.249/95, não sendo possível recuperar a dedutibilidade de despesas que, por determinação da própria empresa, não foi suportada em anos anteriores.

Cumprе esclarecer que não se está defendendo que a empresa está proibida de realizar o pagamento de JCP no montante e momento que julgar adequado. Porém, o efeito fiscal do pagamento deve obedecer à legislação que trata do assunto.

(...)

Como a despesa somente será considerada incorrida quando houver a deliberação, é incompatível defender a aplicação de TJLP sobre o saldo de contas do patrimônio líquido de exercícios anteriores, quando sequer houve manifestação societária sobre o assunto. O direito aos juros sobre o capital próprio nasce a partir da decisão societária, não sendo autorizado recuperar a dedutibilidade de despesa que, por determinação da própria empresa, não foi incorrida/suportada em anos anteriores.

Em suma, não é possível trazer para o presente a dedução de juros calculados sobre contas do patrimônio líquido de exercícios passados. Para tanto, era necessária a tempestiva manifestação da sociedade. Se não

ocorreu, a dedução do período-base continuará atrelada aos critérios trazidos pela Lei nº 9.249/95.

(...)

A recorrente alega que, independentemente da possibilidade de dedução dos JCP apurados com base no PL de exercícios anteriores, a eventual tributação (glosa de despesa) de valores por ela pagos a título de JCP **acarretaria necessariamente o afastamento da tributação dos valores por ela recebidos da VRSA sob o mesmo título, os quais originaram os seus pagamentos.**

Eis uma síntese do raciocínio da recorrente: i) os mesmos valores recebidos de VRSA pela recorrente como JCP foram por ela distribuídos a seus acionistas; ii) contudo, tendo ela recebido tais valores a título de JCP da VRSA, eles foram submetidos a tributação na fonte; iii) daí, conclui que, se os valores **pagos** acumuladamente por ela não configuram JCP, como afirma o Fisco, os valores **recebidos** acumuladamente de VRSA também não seriam JCP; iv) não sendo JCP, só poderiam ter a natureza de dividendos e portanto não deveriam ter sofrido tributação na fonte quando do pagamento a ela por parte da VRSA.

(...)

Todavia, a pretensão da recorrente não procede.

Em primeiro lugar, insta afirmar que **a autoridade fiscal não questiona a natureza dos pagamentos feitos pela recorrente aos seus acionistas, enquanto juros sobre capital investido.** Isto é tranquilamente demonstrado pelos trechos do TVF abaixo colacionados:

(...)

Percebe-se que o que motivou o lançamento não foram divergências sobre a **natureza** dos valores, **mas sim a dedutibilidade** desses valores. A autoridade fiscal não pretendeu transmudar a natureza dos pagamentos, atribuindo-lhes o caráter de dividendos. Apenas afirmou que a dedutibilidade dos JCP deve obedecer a regras próprias, dentre as quais o regime de competência.

(...)

Ora, às sociedades é lícito remunerar seus acionistas de todas as formas não vedadas pelo ordenamento. Normalmente, esta remuneração se dá na forma de dividendos ou de juros sobre o capital investido. Trata-se de meios distintos de remunerar os sócios e que têm **natureza, requisitos e consequências** também distintos.

Na quadra das consequências, a legislação dá aos juros sobre o capital próprio a natureza de **despesas financeiras**, dedutíveis do resultado da companhia, diferentemente dos dividendos, que são mera distribuição de resultados.

Não obstante, os juros não são dedutíveis de maneira irrestrita. Há condições e limites à sua dedutibilidade. E, devido às distinções existentes

nas quadras da natureza e dos requisitos, não é porque eventualmente pagou-se juros que não atendem aos requisitos de dedutibilidade que estes devem (ou podem) passar a ser considerados dividendos.

(...)

De fato, não se pode olvidar que a legislação brasileira distanciou os juros sobre o capital próprio dos dividendos, conferindo a eles um regime jurídico próprio de juros. No intuito de confirmar o tratamento distinto de cada um dos institutos, basta verificar que a Lei nº 9.249/95 determinou a tributação na fonte dos juros sobre o capital próprio (alíquota de 15%), ao mesmo tempo em que conferiu isenção aos dividendos.

Ademais, o STJ, órgão responsável pela interpretação das leis brasileiras, confirmou que os juros sobre o capital próprio devem ser tratados como despesa financeira. Nas palavras do Ministro Herman Benjamin, os juros sobre o capital próprio correspondem a remuneração de capital – e não a lucro ou dividendo – e, por isso, constituem receita financeira tributável pelo PIS e COFINS.

O pagamento de JCP sobre o patrimônio de exercícios anteriores corresponde, portanto, à mera incursão numa despesa, no período de apuração, cuja dedução não é permitida pela lei tributária. O contribuinte, ao promover o cálculo dos juros com base em elementos patrimoniais de período distinto daquele em que efetuou o seu pagamento ou crédito, almeja, na verdade, recuperar uma despesa não suportada em períodos anteriores.

Nada disso tem o condão de tornar juros pagos como retorno do capital investido – calculados em taxa fixa (TJLP) – em dividendos, cuja natureza é de distribuição de resultados – variável, portanto.

Diante do exposto, não há que se falar em dar tratamento de dividendos, seja aos valores pagos pela recorrente, seja aos valores por ela recebidos de VRSA.

(...)

Alega [a Recorrente] que a DRJ cerceou seu direito de defesa ao afirmar que a redução do PL que gerou a segunda glosa fiscal (R\$ 14.000.451,25) decorre das questões discutidas no processo 11065.720392/2012-31, não lhe cabendo se manifestar sobre elas, reproduzindo a decisão proferida naqueles autos.

Sem razão a recorrente. Ora, é hialino que o presente lançamento é decorrente do quanto observado naqueles autos, retro citados. Essa segunda parte da presente autuação só se sustenta enquanto mantidas as conclusões fiscais daquele auto de infração, que redimensionou o Patrimônio Líquido Contábil de VRSA e por conseguinte da recorrente.

Isso implica, apenas e tão somente, a dependência ou prejudicialidade entre as causas, mas não implica, em absoluto, que aquela demanda deva ser reproduzida nos presentes autos.

Até porque, conforme lembrado pela própria recorrente (págs. 45-46 do RV), ela não é parte naquele processo. Não há direito seu sendo

*discutido nos autos do PA 11065.720392/2012-31. A requantificação do PL de VRSA atinge a recorrente **apenas de maneira reflexa**, fenômeno amplamente admitido pela doutrina processualista e que não dá ao atingido legitimidade para rediscutir ou “re-defender” o direito de outrem.*

(...)

O caso que se põe sob exame é um exemplo clássico de terceiro interessado na demanda alheia: a autuada teve a base de cálculo dos JCP diminuída em decorrência da redução do PLC da VRSA naquele processo.

*Não é nenhum absurdo que o resultado daquela disputa entre Fisco e contribuinte interfira **indiretamente** na esfera jurídica da autuada, o que não lhe assegura, no entanto, o direito de defender direito de terceiros neste processo decorrente. Mesmo que fosse cabível o instituto da assistência no âmbito do PAF, caberia à recorrente **solicitar sua intervenção naqueles autos, como assistente, terceira interessada.***

*Nestes autos, sua defesa deve se ater apenas àquilo que é direito seu. Poderia ela, por exemplo, defender que o resultado daquele processo não lhe afeta, ou que a redução do PLC da VRSA não implica na redução do seu próprio PLC para fins de cálculo dos JCP. **Mas em absoluto lhe é dado defender e rediscutir, aqui, a improcedência do auto de infração lançado exclusivamente contra a VRSA, cujo palco de debate é o PA 11065.720392/2012-31, e cuja legitimidade passiva se restringe à VRSA.***

Daí porque não se há que falar em qualquer vício no ato da DRJ, ao declarar que não lhe compete reapreciar os fundamentos daquele lançamento. A redução do PLC ali discutida diz respeito a terceira pessoa, além do que o ano em que se deu a redução do PLC da VRSA foi 2007, sendo que o presente processo cuida do ano-calendário de 2010”.

Para finalizar a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional as suas contrarrazões

(fls. 5904):

*“**Não obstante todo o exposto, não se pode deixar de observar que a decisão recorrida cuidou de fazer remissão expressa à decisão proferida nos autos do processo 11065.720392/2012-31, correspondendo à adoção daquelas razões de decidir pela autoridade a quo, o que é plenamente possível e não implica em qualquer tipo de cerceamento de defesa, porquanto a questão de fundo é a mesma em ambos os processos.***

***Subsidiariamente, em atenção ao princípio processual da eventualidade, caso o ilustre colegiado entenda ser o caso de se rediscutir os fundamentos da redução do PLC de VRSA, que acabou por refletir, por equivalência, na redução do PLC da recorrente, juntam-se em anexo as razões da Procuradoria da Fazenda Nacional exaradas naqueles autos, requerendo-se que sejam consideradas parte integrante destas contrarrazões**”.*(os destaques são do original).

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone

O Recurso Voluntário é tempestivo, a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 5460/5462) sendo, pois, dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que o recebo e dele conheço.

Parece-me evidente, por tudo o quanto relatado, a forte presença de matéria prejudicial à análise de mérito destes autos, no caso representada pelo que vier a ser decidido no Processo nº 11065.720392/2012-31 (Vonpar Refrescos SA - VRSA) no qual, embora a ora recorrente não seja parte naquela lide, sem nenhuma sombra de dúvida trará reflexos indiscutíveis neste procedimento.

Rememorando o quanto relatado pela autoridade fiscal responsável pelos lançamentos aqui discutidos:

“Informa também que conforme amplo detalhamento contido no Relatório Fiscal referente ao processo 11065.720392/2012-31 constante às páginas 2 a 4.449, o qual evidenciou planejamento tributário ilegal implementado pelo Grupo Vonpar, visando ocultar aquisição ilegal das próprias ações de uma de suas controladas (a VRSA), o fisco recalculou (fls. 5.358 a 5.363) os JCP apurados pela VSA no ano de 2010 (considerando influência dos recálculos já efetivados para os anos de 2008 e 2009 no processo 11080.727488/2013-12), tendo por base o patrimônio líquido calculado pelo fisco em 31 de dezembro de 2009, bem como, as variações informadas pela própria VSA durante o ano de 2010.

Para o recálculo foram mantidas as mesmas informações e os mesmos critérios de cálculo contidos no Demonstrativo do cálculo dos JCP – Cálculo da VSA (fls. 5.267 a 5.273). A mudança ocorrida em tal demonstrativo refere-se ao saldo inicial de patrimônio líquido, o qual foi alterado de R\$ 535.836.933,10 (página 5.267, referente ao saldo inicial apurado pela VSA) para R\$ 301.848.625,13 (página 4.874, referente ao saldo final em 31 de dezembro de 2009 apurado pelo fisco).

O recálculo apresentado resultou em glosa (indedutibilidade) de mais R\$ 14.000.451,25 de JCP contabilizados e pagos na competência 2010.

Finaliza concluindo que os JCP de R\$ 59.997.960,00, contabilizados como despesa e diminuídos das bases de cálculo do IRPJ e CSLL no ano de 2010, devem limitar-se ao montante de R\$ 16.301.003,15. A diferença entre o valor pago (R\$ 59.997.960,00) e o valor apurado como dedutível pelo fisco (R\$ 16.301.003,15) perfaz o montante de R\$ 43.696.957,25. Essa diferença é o objeto da presente constituição de crédito. Compõe-se da glosa de R\$ 29.696.506,00 decorrentes da violação ao princípio da competência e de R\$ 14.000.451,25 decorrentes do recálculo das bases de cálculo dos JCP apurados pela VSA em 2010 com base no PL reduzido pelo lançamento em VRSA”.

Ou como pontuado pela defesa da recorrente:

“Da análise do processo administrativo-fiscal 11065.720392/2012-31, (...) depreende-se, sem qualquer dificuldade, que VRSA distribuiu R\$ 60.000.000,00 a título de JCP referentes ao ano-calendário de 2010, cabendo o montante de R\$ 59.997.960,00 à RECORRENTE. Ou seja, exatamente o valor por ela distribuído de JCP a seus acionistas”.

“Ora, o vínculo entre os valores recebidos de VRSA a título de JCP pela RECORRENTE com os valores por ela distribuídos a seus acionistas é irrefutável e, como se não bastasse isso, este mesmo vínculo consistiu no próprio ponto de partida da autuação da Recorrente”.

E, na mesma linha, pela própria Procuradoria Fazendária:

*“**Subsidiariamente**, em atenção ao princípio processual da eventualidade, caso o ilustre colegiado entenda ser o caso de se rediscutir os fundamentos da redução do PLC de VRSA, que acabou por refletir, por equivalência, na redução do PLC da recorrente, juntam-se em anexo as razões da Procuradoria da Fazenda Nacional exaradas naqueles autos, requerendo-se que sejam consideradas parte integrante destas contrarrazões”.*(os destaques são do original).

Em síntese, pela implicação direta na valoração do Patrimônio Líquido da Vonpar Refrescos S/A (VRSA) adotada pelo Fisco (e contestada pela autuada) no Processo nº 11065.720392/2012-31 e seus reflexos no PL da Vonpar S/A assumidos para cálculo dos JCP apurados, entendo que a discussão destes autos exige, prefacialmente a qualquer outra providência, o conhecimento da decisão a ser exarada no processo da VRSA, isto porque, por óbvio, se mantido o PL original daquela empresa ou mesmo se de forma parcial for dado provimento àquela contribuinte, as bases de cálculos de JCP aqui apreciadas sofrerão, irremediavelmente, os reflexos de tais imputações.

A respeito, o regimento deste Colegiado previu tal possibilidade (artigo 6º, § 1º, do Anexo II, do RICARF vigente):

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos; (destaques acrescidos)

Vale dizer, ainda que presentes sujeitos passivos diferentes, há a possibilidade da “conexão” entre processos, desde que seus fundamentos fáticos e de direito tenham identidade, como no caso tratado.

A partir desta constatação, é possível assumir, por analogia, os dizeres do § 5º do mesmo artigo 5º (destaques não são do original):

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do

Processo nº 11080.726790/2014-34
Resolução nº **1402-000.424**

S1-C4T2
Fl. 5.968

*juízo do processo na Câmara, de forma a aguardar a
decisão de mesma instância relativa ao processo principal.*

Nesta linha voto no sentido de **SOBRESTAR** o julgamento destes autos até que prolatada decisão final e irrecurável no processo nº 11065.720392/2012-31, pela íntima relação de causa e efeitos e dos fatos presentes naquele e neste processo, ainda que relativos a sujeitos passivos diferentes.

É como voto.

Brasília (DF), em 21 de março de 2017.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Relator